



PROCESSO	-
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Interpretação sobre as condições de temporalidade de Registro de Responsabilidade Técnica quando houver a associação dos grupos "Projeto" e "Atividades Especiais".

DELIBERAÇÃO Nº 14/2021 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 23 de fevereiro de 2021, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 502, de 19 de junho de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art.45 da Lei 12.378 que determina a obrigatoriedade do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT - para todo trabalho no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução nº91 do CAU/BR, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e estabelece seus procedimentos;

Considerando o art. 2º da Resolução nº91 do CAU/BR, com alterações dadas pela Resolução nº 184 do CAU/BR, que estabelece as condições de tempestividade dos Registros de Responsabilidade Técnica conforme o grupo de atividades da Resolução nº21 do CAU/BR;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91 do CAU/BR, com as alterações que lhe foram dadas pela Resolução CAU/BR nº 184/2019, autoriza, por disposição expressa do art. 8º, § 1º, o agrupamento das atividades técnicas dos Grupos "Projeto", "Gestão" (3.1 – Coordenação e Compatibilização de Projetos) e "Atividades Especiais", no RRT simples;

Considerando que o art. 2º da Resolução nº91 do CAU/BR estabelece condições de tempestividade distintos para os grupos de "Projeto" e "Atividades Especiais" e que na hipótese de agrupamento no mesmo RRT Simples, não existe previsão normativa no prazo a ser aplicado;

Considerando que o motivo para permissão de agrupamento de atividades na elaboração do RRT simples aparentemente é para beneficiar o profissional mediante facilitação na elaboração de apenas um RRT. Neste sentido, a contagem dos prazos deve ser a menos restritiva;

Considerando os postulados da hermenêutica jurídica, as antinomias normativas devem ser equacionadas pelos critérios cronológico, da especialidade e hierárquico (DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 34 a 51) e que os critérios cronológico e hierárquico não se aplicam, haja vista que as normas foram produzidas concomitantemente e são de idêntica hierarquia, restando o critério da especialidade;

Considerando que o art. 2º da resolução nº91 do CAU/BR não estabelece regra específica tratando de prazo para elaboração do RRT referente ao grupo de "Atividades Especiais", devendo, nesse caso, ser observado a regra subsidiária e genérica prevista no inciso III, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, a qual estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade;

Considerando que o Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU – encontra-se em instalação do novo módulo de emissão de RRTs e aplicação da Resolução nº184 do CAU/BR,



passando por correção e atualização constantes, não aplicando, por vezes, automaticamente os prazos de forma automática;

Considerando também a necessidade do corpo técnico de orientar adequadamente os profissionais;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)d) requerimentos de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

DELIBERA:

1. Aprovar o entendimento que quando houver a associação dos grupos “Projeto” e “Atividades Especiais”, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21 do CAU/BR, no mesmo Registro de Responsabilidade Técnica, devem ser aplicadas as condições de tempestividade menos restritivas, quando não automáticas pelo Sistema de Informação e Comunicação do CAU;
2. Compartilhar a presente interpretação com a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, solicitando a consolidação de um entendimento nacional da questão;
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

Larissa Milioli
Assessora Especial da Presidência

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC****Folha de Votação**

Conselheiro (representação)	Votação			
	Sim	Não	Abst	Ausên
Eliane De Queiroz Gomes Castro (Coordenador)	X			
Silvana Maria Hall	X			
Camila Gonçalves Abad	X			
Dalana De Matos Vianna	X			
Jose Alberto Gebara	X			

Histórico da votação**Reunião:** 2ª Reunião Ordinária de 2021.**Data:** 23/02/2021**Matéria em votação:** Interpretação sobre as condições de temporalidade de Registro de Responsabilidade Técnica quando houver a associação dos grupos “Projeto” e “Atividades Especiais”.**Resultado da votação:** Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (05)**Ocorrências:** Não houve**Secretário da Reunião:** Estefânia Oliveira**Presidente da Reunião:** Eliane De Queiroz Gomes Castro